

# ENTRE A ETICIDADE E O DESVIO: OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO EM PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR

*BETWEEN ETHICS AND DEVIATION: THE PRINCIPLES OF ADMINISTRATIVE LAW IN INTERDISCIPLINARY PERSPECTIVE*

**Francisco Alves Gomes**

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil. E-mail: francisko\_a@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v3i3.122>

Recebido em: 20.05.2021

Aceito em: 23.05.2022

**Resumo:** Trata-se de um estudo jurídico com abordagem interdisciplinar sobre os princípios do Direito Administrativo no contexto pragmático da Administração Pública, tendo como fio condutor a análise qualitativa dos casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a partir da aferição sociológica, no esforço epistemológico de ilustrar a conduta desviante do agente público investido em cargo ou função pública. Objetiva-se refletir acerca dos limites legais, doutrinários e jurisprudenciais dos princípios fundantes e norteadores do direito administrativo voltado para o agenciamento da administração pública, face a enxurrada de malversação e de ações estranhas ao rito sumário praticadas pelo servidor público em contexto laboral no Brasil. Nesse sentido, o caminho metodológico demarcado para o alcance do objetivo proposto inicia-se via análise de dados obtidos via pesquisa bibliográfica e doutrinária atinente ao tema tratado e, sobretudo, das decisões proferidas pelos tribunais superiores, tendo como alicerce norteador as literaturas de perfis sociológicos, principalmente sobre desvio social e sentimento anômico no seio das instituições públicas. Aduz-se que o aspecto moral do espírito do ser esvai-se em razão da prevalência da ausência de sentimento de ordem e de ética, responsável por cercear a conduta delituosa. Em outras palavras, o problema da anomia e da conduta desviante na administração pública não está somente atrelado a carência social e econômica do agente, mas, também, ligado à conscientização do sujeito ao aferir que não é valorado e incluído nos planos do avanço e sucesso da instituição vinculada, tornando-o incapaz de internalizar, com isso, um sentimento de cidadania e eticidade profissional.

**Palavras-chave:** Administração pública. Direito administrativo. Princípios administrativos. Conduta Desviante.

**Abstract:** It is a legal study with an interdisciplinary approach on the principles of Administrative Law in the pragmatic context of Public Administration, having as a guideline the qualitative analysis of concrete cases judged by the Federal Supreme Court - STF, from the sociological assessment, in the epistemological effort of illustrating the deviant conduct of the public agent invested in public office or function. The objective is to reflect on the legal, doctrinal and jurisprudential limits of the founding and guiding principles of administrative law aimed at the



agency of public administration, in the face of the flood of malpractice and strange actions to the summary rite practiced by the public servant in the work context in Brazil. In this sense, the methodological path demarcated to reach the proposed objective begins with the analysis of data obtained through bibliographic and doctrinal research related to the subject addressed and, above all, from the decisions handed down by the higher courts, having as a guiding foundation the literatures of sociological profiles, mainly on social deviation and anomic sentiment within public institutions. It is argued that the moral aspect of the spirit of the being disappears due to the prevalence of the absence of a sense of order and ethics, responsible for curbing criminal conduct. In other words, the problem of anomie and deviant conduct in public administration is not only linked to the social and economic need of the agent, but also linked to the awareness of the subject when assessing that he is not valued and included in the plans of advancement and success. of the linked institution, making him unable to internalize, with this, a feeling of citizenship and professional ethics.

**Keywords:** Public administration. Administrative law. Administrative principles. Deviant Conduct.

## 1 Introdução

Cotidianamente, logo ao amanhecer, nos deparamos com as manchetes dos jornais transmitindo, em tom de denúncia, os crimes contra a administração pública, sobretudo aqueles praticados pelos servidores públicos em razão do exercício de seu cargo ou função. Mais comum ainda são as operações da Polícia Federal e instituições correlatas que promovem busca e apreensão, inclusive dentro das instituições públicas, alvos da investigação.

O que se observa nesse relato propedêutico tem a ver com a ausência de caráter humano do sujeito, investido no cargo ou função pública, ao banalizar práticas e condutas prescritas no código de ética do servidor público e demais instrumentos normativos e regulatórios. Em outras palavras, o aspecto ético parece ser “tragado” pela visão restrita e empobrecida dessa relação que se estabelece entre o bem público e o privado. Nas palavras de Arendt (1989), as manchetes dos jornais anunciam com frequência a prevalência do estado de banalidade do mal no âmbito da administração pública. Ignora-se as leis, ignora-se as regras, ignora-se os princípios.

Nesse contexto, é com base nesse estado de ignorância humana, perceptível a olho nu por meio das corriqueiras práticas cotidianas dos diferentes agentes, lotados em diversos órgãos da administração pública, em variados níveis do ente federativo, que a presente análise se eleva e ganha força motivadora para dissertar, mesmo que em caráter ensaísta, a respeito dos princípios fundantes e norteadores do direito administrativo voltado para o agenciamento da administração pública, face a enxurrada de conduta desviante dos servidores públicos no referido contexto (BECKER, 2008).

As ponderações a respeito das possíveis causas de desvio de conduta entre os servidores públicos estão sendo produzidas de maneira relativamente tímida diante da imensidão do cenário que se apresenta, principalmente no campo de investigação guiada pelas ciências humanas e sociais. Por outro lado, esse problema se apresenta de modo exageradamente preocupante, tanto na percepção da população como um todo, quanto na visão das instituições de controle e órgãos

fiscalizadores ligados a sociedade civil organizada, os quais buscam identificar os motivos que levam os agentes públicos a manifestarem comportamentos avessos aos princípios basilares da conduta ética no contexto da administração pública, mesmo com a massiva exigência legal provocada pelo ordenamento jurídico do direito administrativo.

Com base nesse raciocínio epistemológico em direção a consecução de modelos teóricos que evidenciem objetivamente as possíveis causas e motivações corriqueiras de desvios marginais no percurso dos trâmites legais da administração pública, o presente estudo busca refletir, mesmo que em termos conceituais e doutrinários, acerca dos princípios do direito administrativo no âmbito da administração pública em perspectiva interdisciplinar. Nesse aspecto, para além de uma análise técnica e jurídica, a abordagem interdisciplinar possibilita o usufruto de algumas categorias analíticas típicas da cosmovisão sociológica.

Em outras palavras, apesar deste trabalho se apresentar como um estudo jurídico, busca-se no arcabouço teórico próprio da sociologia a compreensão de determinados conceitos que permeiam a vivência prática do agente público, seja na linha da eticidade ou na esquina perigosa do desvio. Nestes termos, promove-se um intenso diálogo entre o direito e a sociologia, como estratégia metodológica para a compreensão dessa relação conflitante entre a norma e a realidade social.

Desta feita, para o alcance das intenções pretendidas, o percurso metodológico adotado concentra-se na análise de dados contraídos por meio da pesquisa bibliográfica e doutrinária diretamente relacionada ao tema abordado e, principalmente, da jurisprudência em forma de decisões exaradas pelos tribunais superiores, tendo como embasamento fundamental as literaturas de perfis sociológicos direcionados a decodificação conceituais envolta da noção de eticidade, desvio social e sentimento anômico no seio das instituições públicas.

Assim sendo, a estrutura do presente estudo se apresenta da seguinte forma: na primeira seção a discussão inicia-se com uma breve revisão de literatura sobre as noções preliminares atinentes a eticidade e desvio social no seio da administração pública e na segunda seção analisa-se os princípios fundantes e norteadores do direito administrativo a partir da análise de casos concretos, via incursões jurídicas em torno da doutrina e da jurisprudência relacionadas as situações revisitadas.

## **2 Noções preliminares sobre a eticidade e o desvio no seio da administração pública**

Antes de adentrar os meandros teóricos e doutrinários em torno da noção de “direito administrativo” e de “administração pública”, buscamos refletir sobre as noções preliminares atinentes aos conceitos e fundamentos da “ética” e do “desvio”, enquanto elementos dicotômicos. A intenção não é expor uma narrativa histórica densa a respeito dessas categorias analíticas. Incita-se, na verdade, exibir elementos característico que auxiliem na compreensão da conduta humana marginal à luz dos princípios norteadores do direito administrativo, face o paradoxo prevaemente entre as normas morais, que regulam os significados políticos de determinadas ações, e a prática cotidiana no âmbito da administração pública.

Inicialmente, a concepção filosófica de “ética” ganha fundamentação em dois grandes

pensadores. O primeiro está diretamente ligado ao pensamento filosófico da Grécia Antiga. Trata-se de Aristóteles, que em vida desenvolveu amplo estudo sobre a relação existente entre a ética e a virtude, sobretudo em sua obra “Ética a Nicômaco”, em uma abordagem classificada como teleológica. O segundo habita os anais de discussão da era moderna. Trata-se de Immanuel Kant, que desenhou um modelo teórico que incute uma leitura da ética fundada na ideia do dever, atrelado a lógica deontológica.

Nestes termos, em relação a corrente aristotélica, a teleologia configura-se como uma ciência voltada para o estudo dos fins. Nesse sentido, “a ética clássica, sendo uma ética teleológica, tem, portanto, uma base finalista, sendo uma concepção que determina os meios e um fim último para a vida humana” (LUIZ, 2014, p. 79). Seguindo essa linha de raciocínio, podemos aduzir que a máxima a se considerar no trato da concepção da ética aristotélica é aquela que, em termos práticos, impõe atos direcionadas a um dado fim, isto é, algo vislumbrado como um bem em si mesmo para o agente protagonista da ação. Assim sendo, na ética teleológica identifica-se direta adequação dos atos do agente aos fins previamente estabelecidos (VIEIRA, 2013, p. 49).

Em outras palavras, a conduta humana com vistas a finalidade do ato preza pelo resultado de suas ações, isto é, nas consequências adequadamente previstas, como fator condicionante e utilitarista. Neste caso, a ação intencionada tem um fim prático, de utilidade e usufruto diretamente focado e delimitado pelo indivíduo protagonista da atuação. Esse entendimento é sacramentado pelo princípio teleológico destacado por Aristóteles (1996, p. 118), quando afirma que “toda arte e toda indagação, assim como toda ação e todo propósito visam algum bem; por isto foi dito acertadamente que o bem é aquilo a que as coisas visam”.

Por outro lado, a concepção deontológica de ética está intimamente ligada à noção de dever. Nas palavras de Vieira (2013, p. 49):

[...] Uma teoria moral deontológica coloca o acento sobre o fato de uma ação ser praticada por cumprimento a um dever, e não por responder à intenção de um bem. A ação considerada moral não é aquela que persegue uma finalidade, um bem, mas antes a que se adequa a certos princípios, a certas regras prescritivas para a ação.

Nessa perspectiva, em posição contrária a cosmovisão teleológica, a corrente deontológica impõe a satisfação da boa intenção na ação promovida pelo sujeito, independente das consequências dessa atuação. Em outros termos, nesse cenário regido pelo princípio da intencionalidade, o valor das ações não reside nas suas consequências ou nos seus efeitos imediatos ou utilitaristas. O valor do ato concentra-se na intenção e na boa vontade, isto é, no cumprimento do dever moral e não em suas consequências.

Neste mundo, e até fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma boa vontade. [...] A boa vontade parece constituir condição indispensável do próprio facto de sermos dignos de felicidade. [...] A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão-somente pelo querer, isto é, em si mesma (KANT, 1980, p. 109).

Desse modo, para a concepção deontológica kantiana, a ação humana deve ser pautada pela condução da boa vontade, isto é, do agir em função do dever. Somente por essa via agrega-se a ação o valor moral. Nessa esteira, Kant (1980) identifica o estado racional do “dever-ser” submetido ao imperativo categórico, que determina a vontade vinculada à obrigação, isto é,

o respeito a sua própria consciência em relação a dever de agir em conformidade com os seus princípios, enquanto um ato moral.

Com base nesse debate, constata-se que:

A confrontação de ideias teleológicas e deontológicas denota [...] a herança de duas tradições de pensamento: a ideia aristotélica de uma ética eudaimonista (que almeja a felicidade como fim último, e desta forma remete às coisas estimadas como boas) e a concepção kantiana de uma moral centrada no dever (que, por sua vez, diz respeito ao que se impõe como obrigatório para a pessoa) (VIEIRA, 2013, p. 51).

Contudo, levando-se em consideração as duas vertentes de pensamento em relação a eticidade, concebemos o desvio como uma conduta estranha e avessa aos princípios éticos. Neste caso, a ética tem seus caminhos demarcados pela ação do agente, vinculada a finalidade e/ou a boa vontade. Independente da vinculação filosófica e classificação epistemológica do ato praticado, a conduta é considerada desviante quando imputa a antieticidade, isto é, denota infração a uma determinada regra legítima, imposta pela lógica legislativa e seguida pela instituição e seus membros de maneira pacífica.

Nessa direção, “o desvio não é inerente aos atos ou aos indivíduos que os praticam; ele é definido ao longo de processos de julgamento que envolvem disputas em torno de objetivos de grupos específicos” (MOURA, 2009, p. 588-589). Nas palavras de Becker (2008, p. 27), “desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele”. Assim sendo, de modo mais específico, desvio refere-se a todo um arcabouço racional e consciente de transgressões morais, semioticamente interpretadas como contravenção, em razão dos significados adquiridos dentro da lógica de dado contexto organizacional legal.

Em outros termos, o comportamento desviante dentro da racionalidade burocrática da administração pública, agenciada por um conjunto de normas legislativas e resoluções institucionais, compreende toda e qualquer conduta desnivelada, isto é, em desacordo com os códigos estabelecidos pelas autoridades de determinado arranjo organizacional e com os princípios morais socialmente instituídos, violando concomitantemente códigos de conduta moral da instituição e, doravante, da sociedade envolvente (FORMIGA E GOUVEIA, 2003).

Nessa esteira, a conduta desviante, dentro do contexto das instituições burocráticas, é, via de regra, instrumento causador de danos, sobretudo ao erário, haja vista que tangencia as normas morais de diferentes matizes no âmbito da administração pública, deixando à mostra a divergência cadente entre as normas instituídas e a conduta do agente, em uma relação dicotômica e paradoxal. Nas palavras de Sodré (2018, p. 22), o comportamento desviante indica “a ação de indivíduos ou grupo de indivíduos na organização, que configure uma violação voluntária de alguma norma tida como referência. Internamente, tais indivíduos podem violar políticas, diretrizes, costumes ou regulamentos próprios daquela organização”.

Sobre a definição supracitada, a autora apresenta a seguinte ressalva e classificação:

**Trata-se de uma definição um tanto generalista, podendo abarcar tanto desvios negativos quanto positivos. Os desvios negativos são aqueles que podem resultar em prejuízos para a organização, seus membros ou ambos.** Desvios de comportamento em organizações do setor público e o consequente mau uso do recurso público e ineficiência de forma geral geram prejuízo também

aos beneficiários dos serviços. **O comportamento desviante positivo, menos pesquisado, é conduta intencional que se afasta de forma honrosa das normas do grupo de referência.** Tais comportamentos desviantes positivos incluem condutas inovadoras, desobediência a regras disfuncionais ou mesmo criticar superiores inábeis no desempenho de suas funções. No caso, são enfatizados atos cometidos com boas intenções, a despeito dos seus resultados. Destaca-se que uma ‘intenção honrosa’ é avaliada em relação às outras condutas tipicamente esperadas do grupo; assim as interpretações a respeito do ato podem não ser consensuais (SODRÉ, 2018, p. 22 – grifo nosso).

Desse modo, a conduta desviante no âmbito da administração concentra-se, em perspectiva generalista, na prática individual ou coletiva no seio da organização, que provoque a transgressão voluntária de regra normativa por meio da violação de determinados arranjos documentais regulatórios, sejam princípios, normas ou diretrizes. Em análise mais detalhada, o desvelamento da ação ordinária pode ser classificado em dois tipos, isto é, desvio negativo e positivo.

O fator similar em ambas as categorias encontra-se na transgressão à regra de referência, haja vista que as duas qualificações partem de uma motivação de caráter violador de não seguir a regra imposta. O ponto de diferenciação entre as duas categorias em comento centra-se no resultado consequencialista do ato: a primeira parte de uma índole de anomia egoísta que acarreta prejuízos à organização, e a segunda funda-se no temperamento altruísta que propõe resultados positivos fundados nas boas intenções deontológicas.

Em outras palavras, o desvio qualificado negativamente concentra-se na ação que tender a trazer prejuízos para a administração pública como um todo. O desvio enquadrado no patamar positivo apresenta-se através de conduta voluntária contrária ao dispositivo formal orientador de praxe, no entanto, vislumbra resultados dignos e justos, tendo em vista o atendimento ao interesse público face a identificação de dispositivo legal destoante ao bem comum.

O bem comum é um dos elementos chave e apresenta-se como força motriz fundamental para a consecução do direito administrativo no âmbito do agenciamento da administração pública. O Estado, na tentativa legislativa de minimizar danos ao erário e desvios de conduta em demasia, propôs normas e princípios para vigiar e punir a atuação de seus agentes na administração pública, tratando primordialmente da organização, meios de ação, formas e relações jurídicas em sua área de atuação (BARROUIN, 2015).

Em razão da centralidade do tema e da necessidade de maior reflexão em seu entorno, abordaremos na seção seguinte uma discussão em caráter propedêutico sobre o direito administrativo e a administração pública, como forma de contribuir com a análise doutrinária, em conjunto com as demais interpretações existentes acerca das normas jurídicas direcionadas ao trâmite regular das ações dos servidores públicos, bem como ao controle e a fiscalização da máquina pública face a enxurrada de situações constrangedoras promovidas por aqueles que deveriam, em regra idealista, se apresentar como os guardiões da galáxia institucional, enquanto representantes do Estado, no exercício de sua função.

### 3 Os princípios fundantes e norteadores do direito administrativo

No campo do Direito Administrativo, podemos vislumbrar como fonte primeira desse ramo específico do ordenamento jurídico brasileiro a própria Constituição Federal de 88 (CF-88), tanto em razão da Carta Magna se apresentar como fonte originária das normas (MORAES, 2011; MENDES, 2012), como em virtude de se enquadrar de modo hierárquico no ponto mais alto da pirâmide de Kelsen (KELSEN, 2011). Prova disso pode ser ilustrado pela redação do art. 37 da CF-88, que expõe expressamente na norma legal os princípios fundantes e norteadores do Direito Administrativo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (GRIFO NOSSO).

Nessa esteira, observa-se em evidência a preocupação do legislador em registrar em letras garrafais os princípios elementares do Direito Administrativo no principal instrumento normativo do país. Mas afinal, o que são princípios no âmbito do Direito? No entendimento de Castro (2012), os “princípios”, em termos gerais, estão situados em um lugar privilegiado na ordem legal positiva e representam o alicerce de qualquer edificação legal em diversas atividades jurídicas. Essa compreensão tem fundamento na lição de Miguel Reale, conforme exposto a seguir:

[...] princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003, p. 37).

Em outras palavras, é possível inferir que os princípios, enquanto elementos fundantes e norteadores do Direito Administrativo, induzem a consecução da letra da lei, ofertando sentido aquilo que se apresenta em forma de norma imperativa, mas que exalam significados simbólicos e filosóficos que perpassam a simples narrativa da lei, conforme demonstrado pela teoria geral dos princípios, sobretudo os ensinamentos de Bandeira de Mello, de acordo com a citação que segue:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (BANDEIRA DE MELLO, 1981, p. 230).

Nesse contexto, quando nos deparamos com os princípios marcados nos dispositivos legais, tal como registrado na CF-88 e, inclusive, no art. 4º da Lei 8.429/92, que versa sobre a Lei da Improbidade Administrativa, percebemos a importância dessa reflexão analítica, em busca de decodificar a mensagem implícita nos cinco princípios que fundamentam e direcionam a conduta do agente público no exercício de sua função, no berço esplêndido da Administração

Pública.

Nesse sentido, qual a mensagem ética que os princípios expressos no art. 37 da CF-88 almeja transmitir ao público-alvo da norma? Quais os fundamentos filosóficos implícitos nesses princípios? Qual a noção conceitual e doutrinária dos princípios? E o que a jurisprudência nos oferta para a compreensão dessas questões? A abordagem teórica adotada nesta dissertação parte da análise e compreensão dos principais aspectos da doutrina relacionados à temática em estudo, bem como do tratamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e/ou do Supremo Tribunal de Justiça - STJ, no que pese as deliberações envolvendo o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

### *3.1 O princípio da legalidade: O caso do exame psicotécnico*

O princípio da legalidade, além de constar de modo expresso no artigo 37 da CF-88, também pode ser vislumbrado de maneira implícita no inciso II, do artigo 5º da Carta Magna, onde se lê: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Nesse sentido, com o auxílio da doutrina é possível decodificar a mensagem silenciosa embutida na letra da lei constitucional em referência. Em relação a esse ponto, alguns pensadores como Di Pietro (1998) e Bandeira de Mello (2015) advogam, de modo geral, que a partir do princípio da legalidade os sujeitos de direito têm a possibilidade de se resguardar diante de possíveis arbitrariedades derivadas do Estado e, inclusive, dos particulares.

De modo mais específico, Di Pietro (2017) compreende que o princípio da legalidade foi pensado a partir da instauração do Estado de Direito, mais precisamente na segunda metade do Estado Moderno. A partir desse momento busca-se, além de sua identificação terminológica, a construção de sentidos semânticos e filosóficos que deem conta da sustentação semiótica do conceito que se apresenta. Nas palavras de Bandeira de Mello (2015, p. 103) “o princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria”.

Nestes termos, aduz-se que o princípio em referência ilustra a consolidação da ideia emblemática que impõe a Administração Pública a necessidade de desempenhar as suas práticas em consonância com as previsões legais, uma vez que a atividade administrativa é dotada de caráter infraregal, isto é, que se realiza na realização de comandos complementares à lei (BANDEIRA DE MELLO, 2015). Em análise fática, à luz da jurisprudência temos o caso concreto acerca da legalidade de exame psicotécnico como etapa obrigatória e eliminatória de concurso público<sup>1</sup>.

### *3.2 O princípio da impessoalidade: O caso moro versus lula*

O princípio da impessoalidade, em essência, institui o dever de imparcialidade do agente público no exercício da função, em vista ao atendimento do interesse público, de modo que discriminações e privilégios sejam extirpados do meio da administração pública (MAZZA,

1 A Súmula Vinculante 44, surgida da conversão da Súmula 686 do STF, de 24 de setembro de 2003, tem o seguinte conteúdo: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.



2014). Essa compreensão inicial, além de vir expresso no artigo 37 da CF-88, encontra-se consagração, também, no artigo 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

[...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

Nessa perspectiva, o dispositivo em referência denota clara intencionalidade do legislador, ao impor a necessidade de tratamento objetivo em vista do interesse público. Desse modo, compreende-se que o agente público, investido de sua função, se apresenta naquele contexto enquanto um típico representante do Estado. Logo, quando o servidor público atua no sentido de satisfazer o anseio coletivo da população, de forma imparcial, evidencia uma prática direcionada para o seu fim legal, sem manobras de caráter pessoal que possa macular o regular desempenho das funções inerentes ao cargo público (MEIRELLES, 2002).

Em análise fática, à luz da jurisprudência, temos o caso concreto acerca da decisão recente da 2ª turma do STF, que reconheceu a parcialidade de Moro em decisões sobre Lula.

[...] Assim, ao assumir a tarefa de investigar e de se colocar na condição de agente de segurança pública ou de combate à corrupção, inclusive em termos ideológicos, o juiz foge de sua posição legitimamente demarcada no campo processual penal. Assim, acaba por se unir ao polo acusatório, desequilibrando de modo incontornável a balança da paridade de armas na justiça criminal. No presente caso, desde a impetração deste Habeas Corpus no ano de 2018, o âmbito de cognição da alegação de parcialidade do julgador sempre esteve adstrito a 7 (sete) fatos determinados [...] (HABEAS CORPUS 164.493 - PARANÁ, STF, MIN. EDSON FACHIN).

No caso em tela, tem-se um exemplo típico de parcialidade de agente público bastante poroso, não apenas por se tratar de um caso recente julgado pelo STF, mas também pela polêmica que gerou, em razão de envolver dois personagens midiáticos que carregam torcidas ideológicas paradoxais. O fato é que, neste ponto, o Juiz do processo foi posicionado pela Corte Superior em nível de suspeição, colocando em xeque a sua capacidade de atuação, enquanto agente público, tendo em vista satisfazer seus anseios pessoais e de grupos correlatos em detrimento do interesse público.

Nessa esteira, conforme a lição de Meirelles (2002), o agente público, em qualquer circunstância, deve agir de acordo com o interesse e a finalidade pública, impondo a prática de ato voltado apenas para o seu fim legal e, devendo, qualquer ato que não proceda nestes termos se colocar a mercê de invalidação por desvio de finalidade. Assim sendo, a decisão registrada na HC 164.493 – PR, exarada pelo STF, sinaliza para essa direção apontada por Hely Lopes Meirelles.

### 3.3 O princípio da moralidade: para além da norma escrita

O princípio da moralidade, mais do que qualquer outro, remete aquela reflexão inicial que registrei nas linhas iniciais desse trabalho. Quando relatei que cotidianamente, logo ao amanhecer, nos deparamos com os noticiários escancarando os crimes contra a administração pública, sobretudo aqueles praticados pelos servidores públicos em razão do exercício de seu cargo ou função, almejei ilustrar um problema crônico que atinge as instituições públicas na contemporaneidade, como também procurei destacar de modo sutil a crise de personalidade ética e moral de toda a estrutura organizacional que parece envolver a administração pública.

Logo de início foi pontuado a ausência de caráter humano do sujeito, investido no cargo ou função pública, em razão da banalidade do mal (ARENDDT, 1989), no âmbito da administração pública. Seguindo essa linha de raciocínio, em que sentido o conceito de banalidade do mal, cunhado por Hannah Arendt, se relaciona com o vazio de moralidade no contexto que se analisa? Antes de tudo, a referida expressão denota o espírito e a estética performática do homem em não assumir o protagonismo de seus atos, sobretudo quando se trata de condutas afogadas na improbidade.

Na perspectiva da lisura proba do agente público que caminha na linha da legalidade na ânsia pelo alcance do interesse público, a banalidade do mal significa agir em ato contínuo e reiterado em desfavor da moralidade administrativa, com base em conduta ilícita costumeira. Nestes termos, nas palavras de Pinto (2019), o princípio da moralidade impõe a administração pública a observar os valores que extrapolam o simples cumprimento da lei. Ou sejam, não é suficiente o mero cumprimento dos dispositivos legais. É importante que haja outros valores que habitem o campo da moralidade, como por exemplo a probidade, a ética, a boa-fé e o decoro.

Em outras palavras, “[...] pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, 2011, p. 296). Assim sendo, a ideia de moralidade está intimamente atrelada ao conceito de bom administrador (MARINELLA, 2005). Em análise fática, à luz da jurisprudência, temos o caso concreto acerca da decisão do STF, que refletiu sobre o princípio da moralidade administrativa, *in verbis*:

[...] Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art 37 da CF). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regeadoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. [...]. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César” (STF – 2ª T. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 160.381 – SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, V.U.; RTJ 153/1.030).

Nesse contexto, as palavras de do Min. Marco Aurélio reluz para além da jurisprudência e denota lições doutrinárias que gritam: o fato de a ideia de moralidade não constar consagrada em

norma legal não implica que anteriormente não existisse, nem que por tal consagração legislativa tenha perdido tal caráter. Desse modo, aduz-se que o princípio da moralidade existe por força própria subjetiva, mesmo não consagrada em norma legislativa expressa, haja vista que o referido mandamento administrativo ocupa o lugar da consciência e, com base nisso, relativiza a seguinte máxima: “se os homens não são demônios, tampouco são anjos” (HART, 2007).

### *3.4 O princípio da publicidade: Bolsonaro e a ADI n. 6351 MC-REF/DF*

O instituto da publicidade configura-se como mais uma entidade principiológica do direito administrativo, devidamente expressa em norma constitucional, *vide* artigo 37 da C-88 e formalmente ilustrada pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que regula o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º da CF-88. Nesse contexto, trata-se de iniciativa republicana fundada na prática lícita da transparência dos atos públicos, fundamental a essência da justiça, uma vez que possibilita o conhecimento do maior número de atos do processo no âmbito da administração pública, bem como favorece o devido processo legal, conforme entendimento de Filgueiras (2011), Clève (2013) e Salgado (2017).

Em relação ao ideal republicano, para que seja concretizado no sistema político-jurídico, “é imprescindível que o Poder Público atue de maneira transparente, pública. Apenas com a visibilidade do agir estatal é possível haver controle sobre o exercício do poder, com vigilância e participação” (SALGADO, 2017, p. 6). Nesse contexto, a compreensão de Salgado tem origem na conceituação de “transparência” formulada por Clèmerson Merlin Clève.

Nas palavras de Clève (2013, p. 84), “transparência é a qualificação da participação cidadã e da concepção emancipada do destinatário das promessas constitucionais (agora sujeito) que permite traçar as bases do projeto republicano, democrático e igualitário”. Assim sendo, em conjunto com o instituto da transparência, temos o conceito de *accountability*, isto é, “um conjunto de processos, procedimentos e valores atrelado a um ideal de responsabilização e de controle dos governos, que se realiza nas condições de regimes políticos democráticos” (FILGUEIRAS, 2011, p. 84).

Em análise fática, à luz da jurisprudência, temos o caso concreto acerca de decisão emitida pelo STF que impôs derrota ao atual Presidente da República ao derruba restrição a informações públicas, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6351 MC-REF/DF, de 30 de abril de 2020. O referido fato diz respeito a invalidade imposta pelo supremo à Medida Provisória n. 928/2020, editada pelo governo Jair Bolsonaro, o qual restringia a Lei de Acesso à Informação (LAI) durante a pandemia do novo coronavírus.

### *3.5 O princípio da eficiência: em busca da racionalização do trâmite administrativo*

O princípio da eficiência é o mais recente, dentre os princípios abordados nesta dissertação. Ele foi incluído de modo expresso no artigo 37 da CF-88, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, dentro do pacote de reforma administrativa implementada na segunda fase do Governo de Fernando Henrique Cardoso. Conforme Lunelli (2014), a inclusão em comento ilustra a força do apelo social do final da década de 90 pela busca de eficiência do Poder Público

no país, como forma de superar um possível excesso de burocracia e vagarosidade que acometiam os trâmites burocráticos ofertados à população.

Na concepção de Souza (1994, p. 25) “eficiência enquadra-se perfeitamente como um conceito jurídico indeterminado, considerando-se os problemas para suas corretas apreensão e aplicação no caso concreto”. Nestes termos, significa dizer que estamos diante de um conceito abstrato e subjetivo, mas que exala significados em direção aquilo que se pretende. Em tese, o que administração pública objetiva alcançar? Quando se fala em eficiência administrativa, possivelmente estão se referindo a racionalização, produtividade, economicidade e celeridade

Talvez, quando se fala em “eficiência administrativa”, impõe-se o entendimento doutrinário de que o caminho demarcado para o alcance da finalidade esteja centrado na racionalização da ação humana dentro de um dado processo. A partir desse olhar consciente típico do iluminismo, atinge os atributos decorrentes: a produtividade, a economicidade e a celeridade. “O princípio da eficiência imputa a exigência, portanto, de ser alcançada a solução que seja ótima ao atendimento da finalidade pública [...]” (GARBADO, 2017, p. 13).

#### 4 Considerações finais

Este estudo buscou refletir acerca dos princípios do Direito Administrativo no contexto pragmático da Administração Pública, tendo como fio condutor a análise qualitativa dos casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da aferição sociológica, no esforço epistemológico de ilustrar a conduta desviante do agente público investido em cargo ou função pública, configurando o que denominamos de estado de anomia na perspectiva durkheiminiana.

A intencionalidade primeira estava sentada na ideia de se construir uma reflexão para além daquela análise técnica e jurídica em demasia, no anseio de uma abordagem interdisciplinar que possibilitasse a adoção de algumas categorias analíticas típicas da cosmovisão sociológica para se compreender determinadas ações humanas no contexto da administração pública, seladas no antidireito.

As ações humanas fundadas no antidireito foram descritas ao longo desse trabalho como condutas desviantes dos servidores públicos no exercício de sua função ou em razão dele, ultrapassando assim os limites culturais dos sensores morais dos sujeitos em sociedade. Em princípio, o aspecto moral do espírito do ser esvai-se em razão da prevalência da ausência de sentimento de ordem e de ética, responsável por cercear a conduta delituosa, compreendido como um problema anômico.

O problema anômico da conduta desviante no berço interno da administração pública não está somente atrelado a carência social e econômica do agente, mas, também, da conscientização do sujeito ao aferir que não é valorado e incluído nos planos do avanço e sucesso da instituição vinculada, tornando-o incapaz de internalizar, com isso, um sentimento de cidadania e eticidade profissional.

Em uma percepção meramente funcionalista, fundada em Durkheim (1995;2002), a conduta delituosa no âmbito da administração pública pode ser compreendida como um episódio dado na dinâmica costumeira de determinada sociedade, mesmo que em níveis suportáveis, essa ação deveria ser punida e inibida, uma vez que, em tese, é reprovada pela sociedade. No entanto,

na interpretação durkheiminiana de Formiga (2012, p. 37), quando o desvio de conduta ocorre, “além de causar prejuízo à ordem e harmonia da sociedade, ele indica que o sujeito não está sendo capaz de interiorizar as normas e os valores sociais exigidos pela sociedade”.

Quando a autora se refere a sociedade em caráter genérico, podemos delimitar o entendimento e incluir dentro dessa possibilidade semântica genérica as leis, os princípios e a própria normal moral. Nesse sentido, Durkheim (2002) era um ardoroso defensor da manutenção da harmonia social, apesar de todas as críticas que essa defesa possa acarretar, no âmbito da teoria sociológica contemporânea, em análise histórico-crítica.

De modo geral, a autora em referência aduz que o sinal de fumaça sinalizadora da presença da anomia em dado contexto torna impreciso o poder de agenciamento do Estado, inclusive da administração pública e do próprio direito administrativo e respectivos princípios norteadores, uma vez que as normas sociais e institucionais de controle não teriam gerenciamento sobre os comportamentos sociais e condutas individuais dos agentes públicos, impossibilitando assim, a coesão social e institucional<sup>2</sup>.

Assim sendo, Formiga (2012, p. 45), conclui que “a falta da internalização de um sentimento de ordem e de ética, reflete um limite na racionalidade da identificação dos laços sociais responsáveis pela sustentabilidade da harmonia social e resolução de conflitos causadoras da conduta delituosa”. Nesse aspecto, é imperativo aduzir que os próprios princípios denegados na prática do cotidiano por aqueles que, investidos na moldura típica do funcionalismo público, deveriam resguardar e zelar com o rigor que a matéria requer, são apresentados como provas cabais da dificuldade de internalização do senso de eticidade que seja capaz de conduzir o agente pelo caminho da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## Referências

ALMEIDA, Fernando Menezes. Conceito de direito administrativo. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/14/edicao-1/conceito-de-direito-administrativo>>. Acesso em 20 mai. 2021.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1996.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

2 É oportuno destacar que a reflexão de Formiga (2012) se restringe a verificação de um modelo teórico em torno da socialização ética, sentimento anômico e condutas desviantes, especificamente entre o público de jovens no contexto genérico da sociedade, em uma visão macro. No entanto, no esforço intelectual deste estudo, plasticizamos o foco de análise e direcionamos a leitura sociológica para um contexto micro, estilizado pela conduta desviante e estado anômico do servidor público no âmbito da administração pública.

BARROUIN, Cesar Silveira. Direito administrativo: conceitos e princípios de administração pública. **Jus**, janº 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35630/direito-administrativo-conceitos-e-principios-de-administracao-publica>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BECKER, Howard S., **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2008.

BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, nº 1, p. 207-225, janº/abr. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/bDvX9fP7ThkhPd3NS7hkcjc/?lang=pt#>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Portal da Legislação**, Brasília, jan. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Medida provisória nº 928, de 23 de março de 2020 (2020-A)**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 mar. 2020. Seção 1 - Extra, p. 1. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-928-de-23-de-marco-de-2020-249317429>>. Acesso em 31 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6351 MC-DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 30 abril 2020 (2020-B). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/>>

ADI6351.pdfasp>. Acesso em: 27 mai. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria Geral dos Princípios. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 set. 2012. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/> >. Acesso em 10 mai. 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. **Administração pública e a nova Lei de Acesso à Informação**. Interesse público, nº 79, ano 15. Belo Horizonte: Fórum, mai./junº, 2013.

COLMEIRO, Manuel. **Derecho administrativo español**. 3. ed. Madrid: Imprenta de José Rodriguez, 1863. Tomo I.

COSTA, Frederico Lustosa da; COSTA, Elza Marinho Lustosa da. Nova história da administração pública brasileira: pressupostos teóricos e fontes alternativas. **Revista de Administração Pública** [online]. 2016, v. 50, nº 2. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rap/a/YtGvHZkhxfPvpBSXfSxp45x/?lang=pt&format=pdf> >. Acesso em 01 junº 2021.

DE GÉRANDO, Joseph-Marie (Baron). **Institutes du droit administratif français, ou éléments du code administratif réunis et mis en ordre**. 2. ed. Paris: Chez Nêve, Librairie de la Cour de Cassation, 1842. Tomo I.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da legalidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>>. Acesso em 11 mai. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

Durkheim, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo, Editora Martins Fontes, 1995.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

Durkheim, Émile. **Lições de Sociologia**. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão Social do Trabalho**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004.

FILGUEIRAS, Fernando. **Além da transparência: accountability e política da publicidade**. Lua Nova, nº 84. São Paulo, 2011.

FORMIGA, Nilton Soares; GOUVEIA, Valdiney V. Adaptação e validação da escala de condutas anti-sociais e delitivas ao contexto brasileiro. **Revista Psico**, 34 (2), 2003.

FORMIGA, Nilton Soares. Socialização ética, sentimento anômico e condutas desviantes: verificação de um modelo teórico em jovens. **Salud & Sociedad**,

**Antofagasta**, v. 3, n. 1, p. 32-48, abr. 2012. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-74752012000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-74752012000100003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28 mai. 2021.

GABARDO, Emersonº Princípio da eficiência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia>>. Acesso em 12 mai. 2021.

HART, Herbert L.A. **O Conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes, 5. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Editorial Trotta; Viena de Áustria; 2011.

LUNELLI, Rômulo Gabriel M. O princípio da eficiência no art. 37 da Constituição Federal: a burocratização da desburocratização. **Jus**, mai. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28675/o-principio-da-eficiencia-no-art-37-da-constituicao-federal-a-burocratizacao-da-desburocratizacao>>. Acesso em 12 mai. 2021.

LUZ, Ana Rosa. O Teologismo de Aristóteles: A Teoria das Virtudes à luz da Ética a Nicômaco. **Revista Ítaca**, nº 27 (2014). Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/2416/2065>>. Acesso em 20 mai. 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2005.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. Saraiva, 2012.

MESQUITA, Roberto de Barros; SANTOS Thatiana Marques dos. Estudos sobre eficiência na Administração Pública Brasileira. **Revista Espacios**. Vol. 36 (nº 09) Ano 2015. Disponível em: <<https://www.revistaespacios.com/a15v36n09/15360906.html>>. Acesso em: 01 junº 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed. Atlas, 2011.

MOURA, Cristina Patriota de. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. **Mana** [online]. 2009, v. 15, nº 2. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/JGVFMtYWY5btd3VHHB78frS/?lang=pt#>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MOYSES, Natalia Hallit. A desídia do servidor público: demissão culposa e instrumento contra a ineficiência no serviço público. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 de abril de 2013. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-desidia-do-servidor-publico-demissao-culposa-e-instrumento-contra-a-ineficiencia-no-servico-publico/#\\_ftnref3](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-desidia-do-servidor-publico-demissao-culposa-e-instrumento-contra-a-ineficiencia-no-servico-publico/#_ftnref3)>. Acesso em 3 jun. 2021.



PINTO, Aloisia Carneiro da Silva. Corrupção enquanto violação do Princípio da Moralidade Administrativa: pensamentos acerca de suas consequências na prestação de serviços públicos. **Jus**, mar. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72626/corruptao-enquanto-violacao-do-principio-da-moralidade-administrativa-pensamentos-acerca-de-suas-consequencias-na-prestacao-de-servicos>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODAS, Sérgio. Entendimento vinculante: Só com previsão legal se pode exigir aprovação em psicotécnico para concurso. **Revista Consultor Jurídico**, 16 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-16/previsao-legal-exigir-psicotecnico-concurso>>. Acesso em 31 mai. 2021.

SALGADO, Eneida Desiree. Princípio da publicidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/37/edicao-1/principio-da-publicidade>>. Acesso em 12 mai. 2021.

SODRÉ, R. J. M. Sobre corruptos, corrompidos e culpados: relatos de servidores públicos sobre práticas de corrupção. **Revista de Contabilidade e Organizações**, 11(31), 2018.

SOUZA, Antônio Francisco de. **Conceitos indeterminados no direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 1994.

VIEIRA, Allan J. A pequena ética ricoeuriana: entre teleologia e deontologia. **Guairacá - Revista De Filosofia**, v. 29, nº 1 (2013). Disponível em: <<https://revistas.unicentro.br/index.php/guairacara/article/view/2707>>. Acesso em 20 mai. 2021.

WEBER, Max. **Ensaios de sociologia**. 5 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: UnB. 2 v. 1999.